

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161997 - AL (2018/0292097-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR -
SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954
AGRAVADO : ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E
CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA - AL009855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ
- AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.997 - AL (2018/0292097-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954
AGRAVADO : ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA - AL009855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARQUITEC) tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (JUÍZO DA EXECUÇÃO).

Narrou a suscitante que foi deferido pelo juízo alagoano o pedido de recuperação judicial lá formulado. Apesar disso, o juízo paulista prosseguiu com atos para tornar efetiva a ação de busca e apreensão contra ela promovida pelo BANCO CATERPILLAR S.A. (BANCO CATERPILLAR).

ARQUITEC afirmou a incompetência do juízo paulista para a prática de atos que representem medidas constritivas de seu patrimônio, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial em andamento.

As informações foram prestadas pelos juízos suscitados às e-STJ, fls. 153/164, 223/226 e 309/316.

O BANCO CATERPILLAR se manifestou às e-STJ, fls. 203/209 e 236/239, afirmando inexistir conflito entre os juízos suscitados.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência

do juízo do soerguimento (e-STJ, fls. 167/171 e 228/233).

Em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar competente o juízo universal para avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens pertencentes à empresa em recuperação judicial, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (e-STJ, fl. 318)

No presente agravo interno, o BANCO CATERPILLAR pleiteou a reforma da decisão unipessoal em razão dos seguintes argumentos **(1)** a declaração da essencialidade de bens não é uma nova hipótese de aquisição de propriedade; **(2)** o seu crédito não foi incluído no procedimento concursal pela empresa recuperanda; **(3)** o agravo de instrumento nº 2074048-03.2017.8.26.0000 transitou em julgado aos 21/02/2018, o que atrai a incidência da súmula 59; e **(4)** a incorporação ao patrimônio do credor dos bens legitimamente apreendidos configura ato jurídico perfeito (e-STJ, fls. 326/360).

A impugnação foi apresentada pela suscitante, ARQUITEC (e-STJ, fls. 364/370).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.997 - AL (2018/0292097-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954
AGRAVADO : ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA - AL009855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.997 - AL (2018/0292097-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954
AGRAVADO : ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA - AL009855
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, a ARQUITEC obteve o deferimento pelo juízo alagoano do pedido de recuperação judicial lá formulado. Apesar disso, o juízo paulista prosseguiu com atos para tornar efetiva a ação de busca e apreensão contra ela promovida pelo BANCO CATERPILLAR.

O conflito foi conhecido para declarar competente o juízo universal para avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens pertencentes à empresa em recuperação judicial.

A instituição financeira não trouxe nenhum argumento apto a invalidar as conclusões anteriormente adotadas quanto à declaração de competência do juízo

universal.

Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Na hipótese dos autos a empresa recuperanda atua no ramo da construção civil e os bens objeto de alienação fiduciária são carregadeiras, retroescavadeiras, minicarregadeiras e veículos de transporte, cuja deliberação sobre a essencialidade para a recuperação da empresa deve ficar sob a responsabilidade do juízo universal.

É certo que, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária.

No entanto, a despeito da regra geral de que os contratos de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte Superior tem entendido que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda, para fins de aplicação da exceção prevista na parte final do dispositivo legal mencionado, *que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Donde a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução bem como a essencialidade dos bens para a continuidade da empresa.

Confirmam-se os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).

2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.

(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 9/5/2018, DJe 26/6/2018 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.

2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018.

3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 143.203/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 30/5/2018 – sem destaque no original)

Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade

empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

Daí resulta a impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que esse juízo de valor seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido são os precedentes da Segunda Seção do STJ:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

(CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extrajudicial de crédito discutido nos autos de ação de execução.

2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 27/4/2016, DJe 2/5/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Em suma, cabe ao juízo universal avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens pertencentes à empresa em recuperação judicial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 161.997 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0292097-8

Número de Origem:

10090232220158260100 07340396020148020001 7340396020148020001

Sessão Virtual de 27/05/2020 a 02/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA - AL009855

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954

AGRAVADO : ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL005868

JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274

RODRIGO DA CRUZ OLIVEIRA - AL009855

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 02 de junho de 2020